



PROCESSO Nº : 7104-8/2009
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES
RESPONSÁVEL : FLÁVIO DALMOLIN
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES

PARECER Nº 728/2012

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Flávio Dalmolin, ex-Prefeito do município de Nobres, em face do Acórdão nº 2517/2009, prolatado por esse E. Tribunal de Contas, que julgou irregulares com determinações, as contas anuais de gestão do exercício de 2008 do Poder Legislativo, aplicando a multa de 200 UPFS-MT e glosa equivalente a 146,58 UPFS-MT.

2. Os autos, já foram objeto de análise por esta E. Corte de Contas no qual emitiu o parecer de (fls. 1053/1059-TCE) que opinou pelo conhecimento do recurso ordinário e, no mérito, por seu improvimento mantendo inalterado os termos do Acórdão nº 2517/2009.

3. Porém, o ex-gestor pediu vistas com cópias, e informou que em razão do equívoco foi interposto em 04/11/2009, por meio do protocolo nº 20.241-0/2009, pedido de rescisão do julgado, a qual apontou as irregularidades combatidas, dentre elas a de nº 05 relativa à realização de despesa acima do limite



dos créditos orçamentários, e a que persiste nº 03 relativa a contratação de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira.

4. Após a análise dos autos o Conselheiro Relator Alencar Soares, determinou a juntada dos documentos em anexo, ao processo nº 71048/2009 (fls. 1062).

Vieram os autos para manifestação ministerial.

É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. É cediço na doutrina que os recursos administrativos, em acepção ampla, são todos os meios hábeis a propiciar o reexame de decisão pela própria Administração Pública. São eles o corolário do Estado de Direito e a prerrogativa de todo administrado atingido por qualquer ato da Administração.

6. A apreciação dos atos da Administração Pública desenvolvida pelos Tribunais de Contas, resulta num ato jurídico, equivalendo a uma sentença, na medida em que declara a regularidade ou irregularidade da conduta de um agente na guarda e/ou na aplicação dos recursos públicos.

7. No caso em apreço, os fundamentos trazidos pelo gestor no presente recurso podem ser resumidos em dois pontos, a saber:



8. Quanto a irregularidade do item nº 05 relativa à realização de despesa acima do limite dos créditos orçamentários, o recorrente alegou que as razões do recurso foi suscitado a ocorrência de erro material no registro da Lei Municipal nº 1057 de 10 de dezembro de 2007, devidamente aprovada pela Câmara Municipal e publicada às folhas 09/10 do Jornal Tribuna de Nobres de 18 a 24/02/2008, que por um lapso não foram juntados no protocolo nº 944-0/2008.

9. Aduz que em 11 de outubro de 2011 este Tribunal de Contas, julgou procedente o referido pedido de rescisão, em face do julgamento singular de fls.28/30-TCE, constante do processo nº 371-9/2008 rescindindo a citada decisão, reconhecendo o texto da Lei Municipal nº 1057/2007, que estimou a receita e fixou a despesas do município de Nobres para o exercício de 2008, com o novo valor de R\$ 25.928.761,00, nos termos do Acórdão nº 3775/2011.

10. Por fim, pede à exclusão desta irregularidade, sendo que trata-se de um fato superveniente ao processamento deste recurso.

11. A Relatoria do Conselheiro Alencar Soares, analisou as cópias anexadas (fls. 1113 a 1118-TCE) e entendeu que merece ser provido o recurso neste particular, de modo que seja excluída esta irregularidade, tendo em vista que a Lei Municipal nº 1057/2007, fixou a despesa do município em R\$ 25.928.761,60, tendo em vista que o valor total empenhado no exercício foi de R\$ 21.779.154,38 resultando uma economia de recursos orçamentários de R\$ 4.149.607,22.



12. Com relação à irregularidade do item nº 03 relativa a contratação de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira, a SECEX informou que os documentos deveriam ter sido apresentados na fase de defesa ou da apresentação do recurso ordinário, a qual entende-se que deva-se aplicar o instituto da preclusão consumativa (fls. 1113/1118/TCE-MT).

13. Ademais, a disponibilidade de caixa existente em 31/12/2008 foi de R\$ 511.545,26, porém deste valor R\$ 462.721,56 era de recursos vinculados para pagamento de despesas de programas e convênios, ou seja, a prefeitura possuía no final do exercício de 2008 apenas R\$ 48.823,70, para fazer face as despesas com recursos não vinculados, porém na relação de restos a pagar de (fls. 86/87-TCE) somente com pessoal foram inscritos em restos a pagar o montante de R\$ 261.698,17, portanto faltava em caixa no final do exercício o montante de R\$ 212.874,47.

14. Diante disso, em conjuminância com a Secex, merece ser improvido o recurso deste item, mantendo-se a irregularidade.

15. Portanto, em que pese as irregularidades elencadas, temos por correta a decisão do Acórdão nº 2517/2009 do E. Tribunal Pleno, nos moldes postos, sendo necessário, tão somente, a reforma parcial do julgado no que tange à redução proporcional da multa de 200 UPF's/MT, aplicada ao Sr. Flávio Dalmolin, ex-Prefeito Municipal de Nobres.



III – CONCLUSÃO

16. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pelo **conhecimento** do recurso ordinário, à vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

b) no mérito, por seu **provimento parcial**, no que tange ao afastamento da irregularidade item nº 05, bem como à redução proporcional da multa de 200 UPF's/MT;

c) manter inalterado os demais termos do Acórdão que julgou irregulares as contas anuais da Prefeitura Municipal de Nobres, no exercício de 2008.

É o Parecer.

Cuiabá, 13 de março de 2012.

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO

Procurador-Geral Substituto